

Lei nº 53/VI/2005

de 3 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do orçamento

Artigo 1º

(Aprovação)

1. É aprovado, pela presente Lei, o Orçamento do Estado para o ano de 2005.
2. Integram o Orçamento do Estado, aprovado pela presente Lei, o articulado da Lei, os mapas orçamentais e os anexos informativos previstos nos artigos 17º, 18º e 19º da Lei de Bases do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2º

(Execução orçamental)

1. O Governo, baseado em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa e à contenção das despesas públicas, para atingir a redução do défice orçamental e reorientar a despesa pública de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas.
2. O Governo definirá, através do Decreto-Lei de execução orçamental, normas e procedimentos com vista à gestão rigorosa das despesas públicas.
3. O Governo assegurará o reforço da acção inspectiva e fiscalizadora dos organismos e serviços com competências na área, de forma sistemática e programada, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental, evitar a má utilização dos recursos públicos e velar pelo cumprimento rigoroso das leis.

Artigo 3º

(Utilização das dotações orçamentais)

1. Ficam cativos 10% do total das verbas orçamentadas para abonos variáveis e eventuais, fornecimentos e serviços.
2. Exceptua-se do número anterior as horas extraordinárias, abonos de família, encargo com a saúde e contribuição para a segurança social, bem como as verbas destinadas aos serviços de limpeza, higiene e conforto, vigilância e segurança, rendas, alugueres, seguros e outras despesas correntes e aquisição de bens de capital.
3. O disposto no número 1 aplica-se às verbas orçamentadas para transferências correntes destinadas aos institutos públicos, serviços e fundos autónomos, com excepção das que forem afectas ao sistema nacional de saúde.
4. O Governo, através do membro do governo responsável pela área das Finanças, face à evolução da execução orçamental que vier a verificar-se, decide sobre a descativação das

verbas referidas nos números anteriores, bem como sobre os respectivos graus e incidência a nível dos departamentos governamental.

Artigo 4º

(Suspensão de despesas)

Fica o Governo autorizado a suspender ou condicionar as despesas orçamentais da administração central, dos institutos públicos, serviços e fundos autónomos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 5º

(Contenção de despesas com deslocações)

1. As missões ao exterior deverão ser objecto de programação e limitar-se às estritamente essenciais à prossecução do plano anual de actividades de cada departamento governamental.

2. Manter-se-ão em vigor as instruções visando a rentabilização da utilização das representações de Cabo Verde no exterior nos eventos internacionais em que o país se deverá fazer representar.

3. As deslocações ao estrangeiro de funcionários e agentes do Estado, incluindo pessoal dirigente, do quadro especial e titulares dos órgãos de direcção dos institutos públicos, fazem-se em classe económica, salvo casos excepcionais devidamente autorizados.

Artigo 6º

(Contenção de despesas nas Empresas Públicas)

1. O Governo instruirá os seus delegados junto às empresas públicas no sentido da extensão, pelas vias adequadas, das medidas de contenção de despesas, nomeadamente de deslocação, viaturas, combustíveis e comunicações.

2. Às empresas públicas aplica-se o disposto no número 3 do artigo anterior.

Artigo 7º

(Assunção de encargos e dívidas)

1. Nenhum serviço da administração central, qualquer que seja o seu grau de autonomia, poderá assumir encargos para os quais não esteja previamente assegurada a necessária cobertura orçamental em termos anualizados.

2. A não transferência de receitas do Orçamento do Estado cobradas de forma descentralizada, de impostos retidos na fonte, bem como das contribuições devidas à Previdência Social, constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 8º

(Regime duodecimal)

Durante o ano de 2005, fica sujeita a regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;

- c) Transferências correntes à Presidência da República, à Assembleia Nacional, à Chefia do Governo, ao Supremo Tribunal da Justiça, à Procuradoria-Geral da República e ao Tribunal de Contas;
- d) Transferências correntes ao sector público;
- e) Transferências privadas.

Artigo 9º

(Amortização das dívidas em atraso)

O Governo acordará com os organismos autónomos, incluindo institutos públicos e as autarquias locais, com dívidas em atraso, um plano de amortização dessas dívidas, o qual incluirá a possibilidade de retenção das transferências correntes ou de capitais de que sejam beneficiários.

CAPITULO III

Recursos Humanos

Artigo 10º

(Política de recrutamento na Administração Pública)

1. Durante o ano de 2005, ficam congeladas as admissões de funcionários ou agentes da Administração Pública, quer se trate de serviços simples ou serviços e organismos autónomos, bem como a admissão de trabalhador nos institutos públicos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a admissão do pessoal com formação técnica de nível médio ou superior, do pessoal técnico de saúde, do pessoal da Polícia Judiciária, do pessoal da Polícia de Ordem Pública, dos oficiais de justiça, do pessoal dos Registos, Notariado e Identificação, do pessoal e dos guardas de estabelecimentos prisionais, dos agentes da Polícia Marítima e da Guarda Fiscal, do pessoal docente, dos verificadores estagiários do quadro técnico aduaneiro, dos controladores e dos auxiliares de verificação do quadro técnico auxiliar aduaneiro, dos secretários de finanças e técnicos tributários auxiliares estagiários do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), de técnicos profissionais das áreas da biblioteca, arquivo ou documentação e do pessoal a contratar pelas autarquias locais para a instalação dos serviços da administração fiscal municipal, no âmbito da transferência de competências de liquidação e cobrança de impostos locais, bem como a admissão de bombeiros e fiscais municipais.

3. O Conselho de Ministros, precedendo propostas dos membros do Governo das áreas de finanças e administração pública, fundamentadas de acordo com critérios previamente definidos, excepcionalmente poderá proceder ao descongelamento da admissão na administração pública não previsto no número anterior.

4. O Governo adoptará medidas de facilitação do sistema de mobilidade de pessoal entre departamentos do Estado e destes para os municípios, de forma a rentabilizar o aproveitamento dos recursos humanos já existentes na Administração Pública.

5. O recrutamento de pessoal que eventualmente se mostre necessário e não contemplado nos números anteriores far-se-á mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na lei.

6. Não é permitida a celebração de mais de dois contratos de avença por uma mesma pessoa, singular ou colectiva, no âmbito da Administração Pública, incluindo os serviços autónomos e institutos públicos.

7. Os recrutamentos por mobilidade interna dos funcionários da Administração Pública serão efectuados mediante a transferência da dotação orçamental correspondente ao funcionário, do quadro de origem para o novo quadro, sem acréscimo do orçamento global.

8. Ficam a Presidência da República, a Assembleia Nacional, o Supremo Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da República, o Tribunal de Contas, os departamentos governamental, os institutos públicos e as autarquias locais obrigados a enviar uma cópia de todas as decisões que alteram a situação jurídica dos recursos humanos, nomeadamente, licenças sem vencimento, transferência, comissão de serviço, exoneração, à Direcção-Geral da Administração Pública para efeitos de actualização da Base de dados dos Recursos Humanos.

Artigo 11º

(Tramitação dos processos de aposentação e pensão)

Com vista à simplificação dos processos de aposentação, será aprovado, por Decreto-Regulamentar, um regime célere de instrução e tramitação dos mesmos.

CAPITULO IV

Autarquias Locais

Artigo 12º

(Fundo de Equilíbrio Financeiro)

O montante do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) é fixado em 1.109.130.000\$ (um bilião, cento e nove milhões, cento e trinta mil escudos) para o ano de 2005, distribuído segundo consta do mapa XI anexo à presente Lei.

Artigo 13º

(Transferência de recursos)

1. É transferido para os municípios o montante de 26.000.000\$ (vinte e seis milhões de escudos) inscrito no orçamento do departamento governamental da área do Trabalho e Solidariedade no âmbito do processo de descentralização de competências previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº24/94, de 11 de Abril.

2. É afectado aos municípios, como comparticipação na renda pela utilização de áreas aeroportuárias, o montante de 20.000.000\$ (vinte milhões de escudos) referente à renda paga ao Estado pela Empresa Nacional de Aeroportos e Segurança Aérea, ASA-SA.

Artigo 14º

(Norma transitória)

Até à revisão da Lei das Finanças Locais, a distribuição da verba destinada à Dotação de Solidariedade Intermunicipal (DSI) far-se-á da seguinte forma:

- a) Retira-se o montante necessário para compensar os municípios, para que nenhum receba, em termos absolutos, menos que no ano anterior;
- b) Distribui-se o remanescente, levando em conta o critério estipulado na alínea b) do n.º2 do artigo 11º da Lei das Finanças Locais.

CAPÍTULO V

Consignação de Receitas

Artigo 15º

(Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades)

É consignado ao Fundo Autónomo de Solidariedade para as Comunidades o montante de 20.000.000\$ (vinte milhões de escudos) proveniente das receitas consulares.

Artigo 16º

(Fundo da Solidariedade Social)

É consignado ao fundo de solidariedade social o montante de 10.500.000\$ (dez milhões e quinhentos mil escudos) proveniente das receitas do totoloto na parte destinada aos assuntos sociais.

CAPITULO VI

Sistema Fiscal

Artigo 17º

(Cobrança)

Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos regulamentos e demais legislação tributária, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 18º

(Imposto Único sobre os Rendimentos – Taxas)

1. A taxa do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) para os contribuintes do método de verificação é de 30%.

2. A taxa do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) para os contribuintes do método de estimativa é de 20%.

3. São tributados por taxa liberatória os seguintes rendimentos e pelas seguintes taxas:

a) Juros de depósitos a prazo, aplicável a todos os depositantes, com excepção dos depósitos de emigrantes - 20%;

b) Os restantes rendimentos de aplicação de capitais, nomeadamente dividendos, participações em lucros de sociedades, antecipação de lucros e mais valias -15%;

c) Rendimento auferido por não residentes, mesmo que não tenham estabelecimentos estáveis, a incidir sobre o valor de facturação - 20%;

d) Rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas -15%.

4. O disposto no número anterior não libera os contribuintes do método de verificação da obrigação do englobamento para determinação do lucro fiscal.

5. A retenção das taxas referidas no número 3 liberam da obrigação de declaração desses rendimentos no modelo 112, salvo se os titulares de rendimentos optarem pelo englobamento, caso em que a retenção terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

6. As taxas do método declarativo a que se refere o artigo 14º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, são as seguintes:

Escalões	Valor		
Até	300.000\$	15%	15%

De mais de 300.000\$ até 630.000\$	20%	17,62%
De mais de 630.000\$ até 1.260.000\$	27,5%	22,56%
De mais de 1.260.000\$ até 1.890.000\$	35%	26,71%
Superior a 1.890.000\$	45%	

7. Para efeitos de determinação de taxas, os rendimentos isentos entram no englobamento mas, para efeitos de determinação do rendimento tributável, somente são de considerar os rendimentos tributáveis nos termos do artigo 3º do Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos.

8. Para efeitos do número anterior, os rendimentos isentos serão imputados proporcionalmente à fracção de rendimento a que corresponder a taxa média e a taxa normal.

9. Para efeitos do disposto no número 7, não são incluídas as ajudas de custo até aos limites fixados pela tabela da Função Pública.

10. Na aplicação das taxas estabelecidas no número 6 deste artigo, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) Aos rendimentos compreendidos no primeiro escalão da tabela ou cujo quantitativo coincida com o limite superior de algum dos escalões dessa tabela, aplicar-se-á a correspondente taxa média;
- b) Quanto aos restantes rendimentos, dividir-se-á o seu quantitativo em duas partes:
 - i. Uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média correspondente a esse escalão;
 - ii. Outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa normal respeitante ao escalão imediatamente superior.

11. A importância das deduções será abatida na parte do rendimento a que corresponder a taxa média, abatendo-se o excedente na parte que corresponder à taxa normal.

12. Nos casos de contribuintes casados, as taxas aplicáveis são as correspondentes à do rendimento global dividido por dois e, o resultado assim obtido, multiplicado por dois, para se apurar a colecta.

13. No método de "*splitting*" (quociente conjugal) e para efeitos do disposto no número 11, deve ser multiplicado por dois a parte de rendimentos que corresponder à taxa média.

14. Para efeitos de cálculo do imposto único, de acordo com as regras definidas nos números anteriores, será utilizado o impresso modelo 6A, cuja cópia será remetida ao contribuinte pela Repartição de Finanças competente.

Artigo 19º

(Retenções na fonte – Remunerações fixas)

1. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação, bem como as entidades isentas, os serviços do Estado, autarquias locais ou seus organismos, ainda que personalizados, e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos nacionais e internacionais que paguem ou ponham à disposição rendimentos da categoria D deverão, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos sujeitos passivos,

reter o Imposto Único sobre os Rendimentos, de acordo com as normas previstas no número 1 do artigo 20º e no artigo 22º da presente Lei, mediante a aplicação das fórmulas de retenções mensais, ou, em sua substituição, nos casos permitidos, por aplicação das tabelas práticas de retenções mensais, aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas, pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

3. Para determinação da importância a reter nos termos do número 1, considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimento do trabalho dependente, tal como vem definido no Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

4. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 45% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

5. Se as entidades referidas no número 1 pagarem ou colocarem à disposição rendimentos da categoria A, deverão reter na fonte, mensalmente, em sede do IUR, 10% do valor dos respectivos contratos.

6. Os valores retidos na fonte, em sede do IUR, conforme os números 1 e 5, são havidos como pagamento por conta da colecta a suportar pelo titular dos rendimentos no lançamento do ano seguinte a essa retenção.

7. Os valores retidos na fonte pelos rendimentos sujeitos ao IUR serão entregues nos cofres do Estado, através das guias GP010 ou GP014 directamente no banco, sem necessidade de registo prévio na repartição de finanças, conforme se trate de serviços privados ou públicos, acompanhados de um extracto da folha de salários, até ao décimo quinto dia do mês seguinte ao do pagamento dos rendimentos.

8. Por Portaria, até o final do mês seguinte ao da publicação da presente lei, o membro do Governo responsável pela área das finanças aprovará as tabelas de retenções mensais a aplicar aos rendimentos de trabalho dependente sujeitos ao IUR, respeitantes ao ano de 2005 e seguintes, para aplicação prática dos artigos 55º e 57º do Decreto-Lei n.º1/96, de 15 de Janeiro, segundo critérios de imputação duodecimal dos benefícios específicos resultante do englobamento.

Artigo 20º

(Retenções na fonte – Remunerações não fixas)

1. As taxas de retenção na fonte para os rendimentos provenientes de recibos de pagamento, de prestação de serviços ou qualquer outro rendimento e de actividades enquadráveis nas profissões liberais referidas no artigo 24º da presente Lei ou equiparadas são as seguintes:

Remuneração por recibo	Valor	Taxa
Até	5.000\$	10%
De mais de 5.000\$ e até	50.000\$	15%
De mais de 50.000\$ e até	100.000\$	20%

Superior a 100.000\$ 24%

2. Enquadram-se no conceito de prestação de serviço as remunerações auferidas, acessoriamente, por funcionários públicos ou não que desempenhem funções em projectos públicos ou privados.

3. A taxa de retenção na fonte para todas as outras actividades de prestação de serviços não constantes da tabela dos mínimos das profissões liberais ou equiparadas é de 10% sobre o recibo de prestação de trabalho, sempre que paga pelos contribuintes sujeitos ao método de verificação, serviços do Estado, autarquias locais e seus serviços ainda que personalizados e pelas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e quaisquer outros organismos.

Artigo 21º

(Processamento conjunto das remunerações)

1. São processados, de forma global, conjuntamente com os vencimentos, as remunerações acessórias, nomeadamente as gratificações, as horas extraordinárias, as custas, as participações nos emolumentos, os valores pagos pelos projectos e outros abonos e subsídios permanentes, variáveis ou eventuais.

2. Os respectivos descontos do Imposto Único sobre os Rendimentos, aplicados às situações descritas no número anterior, devem ser processados obedecendo as regras de cálculo previstas no Regulamento do IUR.

3. São consideradas remunerações, e entram para o cálculo da taxa do imposto único, os ordenados, os salários, os vencimentos, a pensão de reforma e de aposentação, o subsídio de residência, o subsídio de refeição, o subsídio de férias, o subsídio de natal, o prémio de produtividade, as gratificações, as horas extraordinárias, as comissões ou prémios, as participações em custas e multas, as participações nos emolumentos, senhas de presença, abonos para falha e ajudas de custo na parte que exceda os limites fixados por lei e outros subsídios e abonos fixos, variáveis ou eventuais.

4. Nos casos em que o pagamento dessas remunerações acessórias for totalmente impossível fazer-se através do sistema de englobamento com os vencimentos mensais, por serem pagas por várias entidades, aplica-se o regime de retenção na fonte previsto no número 1 do artigo 20º da presente Lei.

5. Para efeito do disposto no artigo 19º, n.º 1, os subsídios de férias e de Natal são sempre objecto de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

6. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 22º

(Fórmulas de retenções mensais)

1. As fórmulas de retenção mensal são as seguintes:

a) «Não casado»:

– é imposto a reter

– é o total da remuneração mensal

p – corresponde ao número de vencimentos anual previsto

ME – é o valor do Mínimo de Existência estabelecido por Lei

– é a percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

EF – Encargos Familiares considerando os valores dos *plafonds* de cada situação

N – é a taxa normal a ser aplicada conforme a tabela em vigor e resultante do valor de

PA – é a Parcela a abater calculado nos termos do artigo 18º

b) «Casado único titular»:

Para este caso N deve ser calculado tendo em conta o valor **resultante** de:

c) «Casado dois titulares»:

2. A percentagem do benefício da dedução duodecimal dos encargos familiares é de 15% dos máximos de despesas dedutíveis previstas na lei, não podendo os encargos ultrapassar o máximo de 514.000\$.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores e no artigo 19º, deve a entidade patronal solicitar ao contribuinte, no início do exercício de funções, os dados indispensáveis relativos à sua situação pessoal e familiar, ficando este obrigado a comunicar qualquer alteração que venha a verificar.

4. Nos casos em que o contribuinte não forneça à entidade patronal os dados referidos no número anterior, a retenção deverá ser efectuada de acordo com a tabela aplicável aos contribuintes não casados.

5. Quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos do trabalho dependente em resultado da sentença judicial, de acordo devidamente homologado em processo judicial ou de situações de salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, as fórmulas constantes no número 1 deste artigo, que serão aplicadas tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

6. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o

IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

7. Sempre que verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devidos a erros imputáveis a entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

Artigo 23º

(Falta de entrega de retenções na fonte)

1. O Chefe da Repartição de Finanças ao tomar conhecimento de que o valor do imposto retido na fonte não deu entrada nos cofres do Estado, dentro do prazo estabelecido no número anterior, deverá levantar o competente auto de notícia onde serão feitas a identificação e quantificação das prestações tributárias em falta, prazos para a sua entrega e dos juros devidos até ao momento em que a infracção é conhecida pela Administração Fiscal; tornada a dívida certa, líquida e exigível, e não tendo sido ainda efectuado o seu pagamento, deve o Chefe da Repartição de Finanças extrair certidão de relaxe e instaurar o competente processo de execução fiscal.

2. As entidades obrigadas a fazer a retenção na fonte ou a entrega total ou parcial de qualquer outra prestação tributária, se o não fizerem dentro do período estabelecido na lei, serão punidas com multa variável entre o valor da prestação em falta e o dobro da mesma, com o limite máximo de 10 (dez) milhões de escudos.

3. Se o valor da prestação em falta for superior a 2 (dois) milhões de escudos, a multa mínima será igual a 10% do limite máximo estabelecido no número anterior.

Artigo 24º

(Tabela supletiva dos mínimos do IUR)

1. A tabela dos mínimos é aplicável aos rendimentos de prestação de serviços e de profissões liberais exercidas por conta própria, de forma independente, em estabelecimentos estáveis:

Profissão	Rendimentos (contos)	% despesas	Mínimos para
1. Engenheiros agrónomos, ana-			listas e silvicultores
1.1 Engenheiros agrónomos	1.620	15	
1.2 Analistas	1.620	15	
1.3 Silvicultores ou engenhei- técnicos agrários	1.620	15	ros-
2. Arquitectos, engenheiros e técni-			cos similares
2.1 Arquitectos urbanistas	1.920	20	
2.2 Engenheiros e engenhei- técnicos	1.920	20	ros-
2.3 Desenhadores, topógrafos construtores civis	1.500	15	e
3. Artistas plásticos, actores, compo- musicais,			sitores, intérpretes jorna- listas e repórteres

Profissão	Rendimentos	% (contos)	Mínimos para despesas
3.1 Pintores, escultores, deco- e outros 1.000	15		radores
3.2 Cantores, músicos e artis- televisão 800	15		tas de
3.3 Jornalistas e repórteres	800	15	
4 Economistas, contabilistas e ou-			tros similares
4.1 Economistas, auditores e consultores	1.800	20	
4.2 Contabilistas, técnicos de e guarda-livros	1.500	15	contas
4.3 Técnicos e especialistas gestão de recursos huma- organização	1.800	15	em nos e
5 Enfermeiros, parteiras e ou-			tros similares
5.1 Enfermeiros, fisioterapeu- massagistas	1.500	15	tas e
5.2 Parteiras, dentistas e outros	800	20	
6 Juristas		20	
6.1 Advogados	1.800	20	
6.2 Consultores jurídicos ou	1.800	20	fiscais
6.3 Solicitadores	800	15	
7 Médicos, psicólogos e sociólogos			
7.1 Médicos de clínica geral estomatologistas	1.800	20	ou
7.2 Médicos de especialidade	2.100	20	
7.3 Médicos veterinários	1.500	15	
7.4 Psicólogos	1.350	15	
8 Professores e explicadores de ensino			
8.1 Professores e explicadores ensino superior	1.200	20	de
8.2 Professores e explicadores	800	15	
8.3 Mestre de desporto ou ofícios	800	15	
9 Técnicos de informática, tele- sistemas	2.100	20	comunicações de ou de informação

10 Outras profissões liberais		
10.1 Despachante oficial	2.100	20
10.2 Comissionistas	2.100	20
10.3 Administradores de bens	1.200	15
10.4 Dactilógrafos e operadores de informática	600	10
10.5 Outros com curso superior, médio ou técnico	1.200	15

2. A taxa aplicável sobre os valores da tabela dos mínimos é de 30%.

Artigo 25º

(Início de actividade – empresas)

Relativamente às empresas fiscalmente definidas nos termos do Imposto Único sobre os Rendimentos, a fixação pelo método de estimativa a efectuar no início da actividade, servirá de base à liquidação provisória a ser paga no mês de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 26º

(Tributação dos subsídios de compensação)

Os subsídios concedidos pelo Estado às Empresas para compensar custos com a produção e/ou fornecimentos de bens e serviços, são considerados proveitos tributáveis para efeitos fiscais.

Artigo 27º

(IUR - Títulos do Tesouro)

Para os efeitos do IUR, os rendimentos obtidos por títulos do tesouro, que não tenham sido colocados no mercado secundário, serão considerados proveitos tributáveis devendo constar da declaração de rendimento e apresentados conjuntamente com a escrita.

Artigo 28º

(Títulos de Consolidação e Mobilização Financeira)

Os rendimentos dos Títulos de Consolidação e Mobilização Financeiras (TCMF) são isentos de quaisquer impostos.

Artigo 29º

(Deduções no IUR)

1. Serão deduzidos à matéria colectável, para efeitos do IUR, 50% do salário anual pago pelas empresas sujeitas ao método de verificação aos condutores profissionais com idade igual ou inferior a 25 anos.

2. O Governo regulamentará, através do departamento governamental responsável pela área das Finanças, os critérios e procedimentos relacionados com as deduções previstas no número anterior.

Artigo 30º

(Incentivo às entidades empregadoras que contratem jovens ou desempregados de longa duração)

1. As empresas sujeitas ao método de verificação que contratarem jovens com idade não superior a 30 anos beneficiarão de uma majoração nos custos decorrentes, para efeitos do IUR, nas seguintes proporções:

- a) Se o número líquido de postos de trabalho for igual ou superior a 5 e inferior a 10, a majoração é de 30%;
- b) Se o número líquido de postos de trabalho for igual ou superior a 10, a majoração é de 50%.

2. Os incentivos previstos aplicam-se apenas a contratos com duração igual ou superior a 1 ano.

3. Os incentivos a que se refere o número 1 são aplicáveis, nos mesmos termos, às empresas sujeitas ao método de verificação que contratarem desempregados de longa duração.

4. Considera-se desempregado de longa duração aquele que se encontrar nesta situação, devidamente comprovada, por período igual ou superior a 1 ano.

Artigo 31º

(Incentivo à formação de jovens)

1. Para efeitos do imposto único sobre os rendimentos das pessoas colectivas (IUR), os custos realizados pela empresa e correspondentes à formação de jovens com idade não superior a 35 anos são levados a custo em valor correspondente a 150%.

2. A formação referida no número anterior diz respeito à frequência de cursos profissionais, médios ou superiores em estabelecimentos de ensino ou de formação profissional no país e certificados por entidades competentes.

3. Os referidos encargos com a formação dizem respeito a bolsas de estudo, ou despesas de inscrição e propinas financiadas pela empresa, devidamente comprovadas por certificados de frequência emitidos pelos estabelecimentos de ensino ou formação aos trabalhadores beneficiários.

Artigo 32º

(Contratação de pessoas portadoras de deficiência)

1. As empresas sujeitas ao método de verificação que contratarem trabalhadores portadores de deficiência que reduza a sua capacidade de trabalho beneficiarão de uma majoração nos custos decorrentes, para efeitos do IUR, nas seguintes proporções:

- a) Se a redução da capacidade de trabalho for igual ou superior a 50% e inferior a 66%, a majoração é de 80%;
- b) Se a redução da capacidade de trabalho for inferior a 50%, a majoração é de 30%.

2. A majoração referida no número anterior será reduzida a metade quando o trabalhador portador de deficiência tenha sido contratado por período inferior a 6 meses.

3. O disposto no número anterior é aplicável aos contratos a tempo parcial, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o princípio da proporcionalidade.

4. Para efeitos deste artigo, considera-se deficiente o trabalhador que possua capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não portador de deficiência numa situação profissional comparável.

Artigo 33º

(Incentivos à concessão de bolsas de estudo de mérito)

1. Para efeitos do imposto único sobre os rendimentos das pessoas colectivas (IUR), os encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos são levados a custo em valor correspondente a 130%.

2. A empresa definirá os critérios de atribuição de bolsas de estudo de mérito, devendo os mesmos ser homologados pelo departamento governamental competente.

3. A atribuição de bolsas de estudo de mérito é feita obrigatoriamente mediante concurso público anunciado antes do início do ano escolar a que a atribuição da bolsa se refere.

Artigo 34º

(incentivos à produção e importação de areia)

1. É concedida às empresas que tenham por objecto exclusivo a produção de areia e ou a importação de areia, legalmente estabelecidas, isenção de direitos aduaneiros na importação de máquinas, instrumentos e utensílios, incluindo tubagens e material reutilizável contra a propagação de areia pelo ar, bem como os respectivos acessórios e peças separadas, material de carga e de transporte de mercadorias, destinados ao uso exclusivo das suas actividades.

2. São aditados ao Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, o n.º 36 ao artigo 9º e o ponto *ix* à alínea b) do n.º 1 do artigo 12º, com a seguinte redacção:

“Artigo 9º

Transmissões de bens e prestações de serviço

{...}

36. As transmissões de areia”.

“Artigo 12º

Importações isentas

1.....

b)

i.....

ii.....

iii.....

iv.

v.

vi.

vii.

viii.

ix. As importações de máquinas, instrumentos e utensílios, incluindo tubagens e material reutilizável contra a propagação de areia pelo ar, não produzidos no território nacional, bem como os respectivos acessórios e peças separadas, e material de carga e de transporte de

mercadorias, destinados ao uso exclusivo das empresas de importação e ou produção de areia, no âmbito dessa actividade”.

3. No transporte marítimo de areia extraída fora do território nacional:

- a) Não haverá lugar ao pagamento de qualquer taxa portuária para os casos em que a descarga de areia seja realizada fora da área portuária convencional;
- b) Não haverá lugar ao pagamento de qualquer remuneração pelo serviço de pilotagem para os casos em que este serviço não seja solicitado expressamente pela empresa;
- c) Não haverá lugar ao pagamento de qualquer taxa que incida sobre os salários dos marítimos afectos ao navio engajado no transporte de areia, considerando que este funciona em regime «offshore»;
- d) O navio utilizado na operação de transporte de areia fica sujeito às normas internacionalmente aceites para este tipo de actividades;
- e) Fica garantida a liberdade de movimentos dos equipamentos envolvidos no transporte de areia, em observância da legislação nacional e das normas internacionais.

4. Os bens que beneficiarem dos incentivos fiscais de carácter aduaneiro, referidos nos números anteriores, não podem ter destino ou aplicação diferente do invocado para a concessão do benefício, nem ser alienados, dentro do período de 5 anos, a contar da sua importação, sem autorização do Director-Geral das Alfândegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições calculados com base no valor aduaneiro reconhecido e aceite na data de alienação.

5. A fraude na obtenção dos incentivos fiscais de carácter aduaneiro, previstos no presente artigo, bem como a utilização dos bens que deles beneficiaram para fins diferentes daqueles para que os mesmos incentivos foram concedidos, constituem descaminho de direitos.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os despachos aduaneiros pendentes de regularização e pagamento nas Alfândegas.

7. Os incentivos referidos neste artigo são concedidos através de contrato de concessão de incentivos, celebrado entre as empresas e o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

8. Estão excluídas do âmbito do presente artigo as empresas que se dedicam à extracção de areia no território nacional.

Artigo 35º

(Rendimentos Pessoais)

O artigo 12º do Decreto-lei nº1/96 de 15 de Janeiro, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12º

Rendimentos Pessoais

1. São isentos do Imposto Único:

- a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) As importâncias a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial do contrato individual de trabalho ou de funções públicas, de gestor, administrador ou gerente de qualquer pessoa colectiva, ficam isentas de tributação na porção que seja inferior ao valor da remuneração base correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

2. O cálculo da importância não sujeita a IUR determina-se como se segue:

$$L = 1.5 \times n \times Rm$$

Sendo:

L = Limite estabelecido

n = Numero de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

Rm = Remunerações mensais incluindo as diuturnidades."

Artigo 36º

(Proveitos)

O artigo 27º do Decreto-lei nº1/96, de 15 de Janeiro, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 27º

Proveitos

- 1. [...];
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Os subsídios concedidos pelo Estado às Empresas para compensar custos com produção e/ou fornecimentos de bens e serviços.
- 2. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];

- c) [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. [...].
- 8. [...].”

Artigo 37º

(Custos Inaceitáveis)

O artigo 33º do Decreto-lei nº1/96, de 15 de Janeiro, que aprovou o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 33º

Custos inaceitáveis

- 1. [...].
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Os encargos com bens de uso misto nas Empresas, até ao limite que varia entre 30% e 50% dos mesmos.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. Considera-se bens de uso misto as viaturas de turismo, bem como os restantes meios de transporte equiparados, os edifícios onde funcionam o escritório e a residência dos sócios e/ou gerentes, os meios de comunicação susceptíveis de uso particular dos sócios e/ou gerentes, nomeadamente, telemóveis.”

Artigo 38º

(IUR – Reembolsos)

- 1. Os contribuintes em dívida resultante do Imposto Único sobre os Rendimentos de anos anteriores em caso algum beneficiarão dos reembolsos enquanto não regularizarem a sua situação.

2. A diferença entre o Imposto Único sobre os Rendimentos devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 39º

(Isenção do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços destinados à execução de projectos financiados no quadro da cooperação internacional)

1. É aditado ao artigo 14º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, o n.º 5 com a seguinte redacção:

“Artigo 14º

Regimes aduaneiros especiais e outros

{...}

5. Estão isentas do imposto as aquisições de bens e prestações de serviços destinadas à execução de projectos e obras financiados no âmbito da cooperação internacional, nas condições e limites fixados em acordos e convénios internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde.”

2. É alterado o n.º 7 do artigo 25º da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 25º

Âmbito de obrigações

(...)

7. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a i), m), e o) do número 1 do artigo 13º e os números 1 e 5 do artigo 14º, devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através das declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles será dado”.

3. Sem prejuízo da aplicação do n.º 7 do artigo 25º do Regulamento do IVA, a legislação específica desenvolverá os demais procedimentos para efeitos de concessão da referida isenção.

Artigo 40º

(Taxa de IVA no sector do Turismo)

O artigo 17º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17º

Taxa do Imposto

1. A taxa do imposto é de 15%.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior as prestações de serviços de alojamento, em estabelecimentos de tipo hoteleiro e similar, e de restauração, cujo imposto é aplicado com uma taxa de 6%.

3. A taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível.

4. Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de mercadorias isentas constantes da lista anexa a este Regulamento e de mercadorias tributadas, aplicar-se-á a seguinte disciplina:

- a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que corresponder ou, se lhes couberem isenção completa e tributação, respectivamente, será aplicável a isenção ou taxa do n.º 1, consoante a que se apresente como mercadoria predominante na composição ou essencial no preço praticado;
- b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder.

5. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

Artigo 41º

(Isenção de emolumentos em certidões)

As emissões de certidões ou qualquer outro documento necessários para o cumprimento de obrigações fiscais são gratuitas.

Artigo 42º

(Indústria de transportes marítimos)

1. Ficam isentas de tributação sobre os lucros, durante um período de cinco anos, a contar do início de actividade, as sociedades comerciais pertencentes a cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana e as participadas em pelo menos 25% por pessoas singulares ou colectivas cabo-verdianas que exerçam a indústria de transportes marítimos.

2. Os incentivos fiscais referidos no número anterior estão sujeitos a um processo de reconhecimento prévio, por acto administrativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças, após análise, em concreto, dos pressupostos subjectivos e objectivos dos benefícios em causa.

3. Constituem pressupostos subjectivos dos benefícios a que alude o número anterior:

- a) A existência de empresa em nome individual pertencente a cidadãos de nacionalidade cabo-verdiana ou de sociedades comerciais participadas em pelo menos 25% por pessoas singulares ou colectivas nacionais que exerçam a indústria de transportes marítimos;
- b) A iniciativa do interessado consubstanciada em requerimento dirigido especificamente à obtenção do benefício fiscal;
- c) Prova da verificação dos pressupostos de reconhecimento nos termos do presente diploma;
- d) O início de actividade e a existência legal da empresa ou da sociedade comercial referida na alínea a) em momento posterior à entrada em vigor do presente diploma.

4. Constituem pressupostos objectivos dos benefícios a que alude o nº 2 do presente artigo:

- a) Que os contratos de compra e venda ou de locação financeira tendo por objecto navios sejam celebrados por preço não inferior ao preço de mercado;

- b) Que os contratos de afretamento de navios a casco nu sejam celebrados a preços não superiores ao preço do mercado;
- c) Que os preços de afretamento sejam pagos em Cabo Verde ou, quando pagos no exterior, sejam transferidos para Cabo Verde.

Artigo 43º

(Incentivos à constituição de novas empresas)

Durante o ano de 2005, ficam isentas de imposto de selo, emolumentos notariais, encargos com registos em Conservatórias ou outros equiparados, a constituição de novas empresas ou aumentos de capital societário em empresas já em actividade.

Artigo 44º

(Imposto de Selo)

O imposto de selo de recibo previsto no artigo 125º da Tabela respectiva, devido nas vendas ou transacções e prestações de serviço, é de sete por mil.

Artigo 45º

(Sanções acessórias aplicáveis às Transgressões Fiscais)

As Entidades que transgredirem as obrigações fiscais de apresentação das declarações exigíveis nos termos da lei, da apresentação da contabilidade organizada nos termos e prazos legais, que não procederem à retenção e entrega dos valores retidos na fonte nos prazos estabelecidos nos regulamentos tributários e que estiverem em dívida para com o fisco, ficarão de acordo com o artigo 108º do Código Geral Tributário:

- a) Privadas de direito a receber subsídio ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- b) Com os benefícios financeiros e fiscais suspensos.

Artigo 46º

(Incentivos às empresas de transportes urbanos de passageiros)

1. Ficam isentas de direitos aduaneiros as empresas de transporte urbano de passageiros, na importação de autocarros novos, sem uso, devidamente equipados.

2. A isenção prevista no número anterior depende do despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante parecer da Direcção Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 47º

(Incentivo ao investimento na área da saúde)

1. Ficam isentas de direitos aduaneiros as empresas ou clínicas privadas, na importação de equipamentos novos e modernos que venham a contribuir para a melhoria de capacidade de resposta em termos de diagnóstico e terapêutica no País e que possam contribuir efectivamente para a redução de evacuações de doentes para o estrangeiro.

2. A isenção prevista no número anterior pode ser parcial ou total, dependendo de parecer técnico dos serviços competentes do departamento governamental da área da saúde e de despacho favorável do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 48º

(Incentivos à indústria farmacêutica)

Fica isenta de direitos aduaneiros, desde que seja realizada por empresas industriais farmacêuticas inscritas no cadastro industrial e nele averbadas, a importação de:

- a) Matérias-primas e subsidiárias, matérias e produtos acabados e semi-acabados para incorporação nos produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional;
- b) Material para embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela indústria farmacêutica nacional.

Artigo 49º

(Incentivo às corporações policiais e de bombeiros e à guarda fiscal)

São isentos de direitos aduaneiros, os materiais de defesa e policiamento, instrução e aquartelamento, importados pela Polícia de Ordem Pública, Polícia Judiciária, Polícia Marítima e pela Guarda Fiscal e Corporações de Bombeiros, destinados ao uso exclusivo das respectivas corporações, nomeadamente:

- a) Armamentos;
- b) Automóveis e motociclos;
- c) Equipamentos de transmissão;
- d) Munições;
- e) Equipamentos destinados à técnica canina.

Artigo 50º

(Isenção na importação de equipamentos musicais)

1. Ficam isentos de direitos aduaneiros, os equipamentos musicais e seus acessórios, quando não sejam fabricados no país, importados pelas seguintes entidades:

- a) Conjuntos e agrupamentos musicais;
- b) Escolas de música.

2. A concessão dos benefícios previstos no número anterior é da competência do Director-Geral das Alfândegas.

Artigo 51º

(Incentivo às casas de cultura e de espectáculos)

1. Fica isenta de direitos aduaneiros a importação de equipamentos destinados às casas de cultura e de espectáculos mediante parecer favorável do departamento governamental responsável pela área da Cultura.

2. A concessão dos benefícios fiscais previstos no número anterior é da competência do Director Geral das Alfândegas.

Artigo 52º

(Incentivo à comunicação social)

1. São isentas de direitos, quando importadas pelos órgãos de comunicação social legalmente estabelecidos, e destinadas, exclusivamente, ao apetrechamento das suas instalações ou para o serviço de reportagem, as seguintes mercadorias:

- a) Viaturas especialmente equipadas para o serviço de reportagem, aparelhos, mobiliários, máquinas e instrumentos eléctricos ou electrónicos, incluindo equipamentos informáticos, seus acessórios e peças separadas, fios, fichas e cabos;
- b) Ferramentas de uso em electrónica e electricidade;
- c) Antenas, postes e torres de transmissão;
- d) Discos, fitas e cassetes ou quaisquer outros suportes magnéticos, gravados ou não, incluindo os destinados a computadores;
- e) Material de isolamento acústico e aparelhos centrais de ar condicionado para uso exclusivo em estúdio;
- f) Chapas, tintas, reveladores, *offset*, material fotográfico e de filmagem, incluindo o de laboratório;
- g) Papel para impressão de jornais.

2. As mercadorias referidas no número anterior não podem ter destino ou aplicação diferente do invocado para a concessão do benefício, nem ser alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos, contado a partir da data de desalfandegação, sem autorização do Director-Geral das Alfândegas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

Artigo 53º

(Incentivo às empresas de telecomunicações e *internet*)

1. É concedida às empresas que se dedicam à exploração dos serviços de telecomunicações e *internet*, bem como estabelecimento de ensino e centros de juventude, com exclusão dos cyber cafés e telecentros privados, isenção de direitos na importação dos seguintes bens:

- a) Material e equipamento informático, rádio-telefónico, de telecomunicações e *internet*, seus acessórios e peças separadas, exclusivamente destinados às suas instalações, incluindo torres, antenas e viaturas especiais, para exploração técnica dos serviços;
- b) Equipamento administrativo, na fase de instalação dos serviços.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, os estabelecimentos de ensino e os centros de juventude deverão estar reconhecidos como instituições de utilidade pública pelos membros do Governo responsáveis, respectivamente, pelas áreas de ensino e da juventude.

3. O disposto no número anterior aplica-se a todos os despachos aduaneiros pendentes de liquidação e pagamento.

Artigo 54º

(Concessão de isenções aduaneiras)

As isenções aduaneiras previstas na presente lei e demais legislação em vigor não implicam o exercício automático do direito à importação das mercadorias objecto das isenções, podendo, contudo, a Administração Comercial autorizar excepcionalmente aos beneficiários das isenções, a importação directa de mercadorias que não existam no mercado nacional ou não possam ser importadas por operadores licenciados para o efeito.

CAPITULO VII

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 55º

(Operações activas)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a conceder empréstimos de retrocessão resultantes da cooperação financeira e a realizar outras operações de crédito activas e a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores.

2. Os empréstimos de retrocessão serão concedidos mediante contrato celebrado entre a Direcção Geral do Tesouro e a entidade beneficiária.

3. A amortização dos empréstimos será garantida pelo beneficiário através de uma instituição bancária, que assegurará o pagamento directamente ao Tesouro, nos termos e nas condições estabelecidos nos contratos.

4. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adoptar as seguintes medidas gradativas com vista a incentivar a cobrança das dívidas resultantes dos empréstimos de retrocessão concedidos às entidades públicas e privadas:

- a) Renegociar as condições contratuais dos empréstimos concedidos passando-os às instituições de crédito interessadas na sua cobrança, mediante contrapartida a negociar com essas instituições;
- b) Suspender a autorização de importação às empresas em dívida;
- c) Utilizar os instrumentos de penhora nos termos da legislação fiscal;
- d) Vender os empréstimos concedidos às instituições financeiras, pelo valor que vier a ser acordado.

Artigo 56º

(Aquisição de activos e assunção de passivos)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a adquirir créditos, bem como a assumir passivos das empresas públicas objecto de reestruturação e saneamento.

2. Os proveitos extraordinários originados da aplicação do disposto no número anterior ficam isentos de IUR.

Artigo 57º

(Regularizações)

1. Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a regularizar responsabilidades decorrentes de situações do passado junto das empresas públicas, mistas e privadas e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2. Fica o governo autorizado a emitir obrigações do tesouro até ao limite máximo de 1.092.179.352\$ (um bilhão, noventa e dois milhões, cento e setenta e nove mil e trezentos e cinquenta e dois escudos) destinadas à regularização de responsabilidades decorrentes de situações do passado.

Artigo 58º

(Garantias do Estado)

1. O limite para a concessão de aval e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 1.350.000.000\$ (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de escudos), para operações financeiras internas e externas.

2. Não conta para os limites fixados no número anterior, a concessão de garantias para operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, nem as garantias concedidas a empresas públicas no âmbito de contratos celebrados ao abrigo da ajuda alimentar concedida ao país pelos parceiros de desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII

Necessidades de financiamento

Artigo 59º

(Financiamento do Orçamento do Estado)

1. Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento interno líquido em 300.000.000\$ (trezentos milhões de escudos).

2. Fica o Governo autorizado a aumentar o endividamento externo, através de utilizações e contratação de novos empréstimos.

Artigo 60º

(Dívida Flutuante)

Para satisfação das necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, ficando o montante acumulado de emissões vivas em cada momento sujeito ao limite máximo de 8.208.180.000\$ (oito biliões, duzentos e oito milhões, cento e oitenta mil escudos).

Artigo 61º

(Dívida pública)

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças, quando necessário e tendo em vista uma eficiente gestão da dívida pública, a adotar as seguintes medidas:

- a) Proceder à substituição entre a emissão das modalidades de empréstimos internos;
- b) Proceder à substituição de empréstimos existentes;
- c) Reforçar as dotações orçamentais para a amortização da dívida pública externa, caso haja necessidade;
- d) Decidir o pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contraídos;
- e) Contratar novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 62º

(Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, é fixado em 4.000.000\$ (quatro milhões de escudos) o montante a partir do qual os contratos de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de bens, celebrados pelas autarquias locais e associações de municípios, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização preventiva.

Artigo 63º

(Prestação de informações para fins estatísticos)

As empresas tributadas pelo método de verificação são obrigadas a remeter ao Instituto Nacional de Estatísticas, até 30 de Junho, um exemplar do respectivo relatório e contas relativos ao exercício anterior.

Artigo 64º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia 1 Janeiro de 2005.

Aprovada em 7 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 27 de Dezembro de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.